

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES, RELATOR DA ARGUIÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 1.314**

INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO – IBRAM, já devidamente qualificado nos autos da ADPF nº 1.314, vem, respeitosamente, por seus advogados, à presença de Vossa Excelência, em vista do Parecer emitido pela Ilma. Procuradoria-Geral da República, manifestar-se e reiterar o pedido de concessão de medida liminar, pelas razões a seguir expostas.

EMENTA ARGUMENTATIVA

ADPF. MEDIDA LIMINAR. MANIFESTAÇÃO POSTERIOR AO PARECER DA PGR E A FATO NOVO. REITERAÇÃO DO PLEITO CAUTELAR. PGR opinou pela procedência integral do pedido, reconhecendo o cabimento da ADPF e, no mérito, a proteção da coisa julgada e do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF) frente à lei superveniente, com interpretação conforme e cassação das decisões impugnadas. A AGU convergiu no mérito e atestou o cumprimento integral da prestação de R\$ 4,4 bilhões do PTR. Sobre essa obrigação já quitada, as decisões da ACP nº 5063550-95.2025.8.13.0024 impuseram nova prestação mensal e materialmente coincidente, que já soma **R\$ 1.055.633.282,00** e cresce **R\$ 133.101.752,13 a cada mês**. Dano bilionário, atual e cumulativo, que configura bis in idem. Transferidos os valores das prestações, tornam-se irrepetíveis: a reversibilidade jurídica não se traduz em reversibilidade fática, o que evidencia o periculum in mora (art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.882/1999). Requer-se a concessão da liminar para (i) reconhecer a prejudicialidade externa da ADPF, suspendendo a tramitação da ACP e os atos que imponham o "novo auxílio emergencial"; e (ii) subsidiariamente, suspender a eficácia das decisões que determinaram os depósitos mensais.

I. A PRECISA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O Procurador-Geral da República **opinou pela procedência integral do pedido**. Para além do encaminhamento conclusivo, chama atenção a clareza e a objetividade com as quais o Douto Procurador o justifica.

Em primeiro lugar, diversamente da Advocacia-Geral da União, que se manifestou pelo não conhecimento da arguição, uma vez que haveria vias processuais ordinárias para impugnar as decisões questionadas, a PGR corretamente identifica que a arguição de descumprimento de preceito fundamental *“mostra-se meio sem concorrente processual de igual força prática para prevenir que se repita, com prejuízo à segurança jurídica, a lesividade decorrente de uma inteligência acaso imprópria sobre os limites constitucionais de aplicabilidade da Lei n. 14.755/2023”* (ID 981cbe00).

Nesse sentido, observou que a questão constitucional suscitada extrapola a situação concreta da empresa associada ao IBRAM, sendo controvérsia constitucional relevante para outras demandas potenciais – a justificar o *controle concentrado de constitucionalidade*. Assim, o parecer da PGR, reconhecendo que a subsidiariedade atua no plano da eficácia das medidas processuais disponíveis, desmonta qualquer argumentação contrária ao cabimento da presente ADPF, corroborando a subsidiariedade defendida pelo IBRAM desde a sua petição inicial.

No mérito, o Procurador-Geral da República destacou a autoridade do título judicial que homologou o acordo e a imunidade das obrigações nele estabilizadas (ato jurídico perfeito) à incidência de lei superveniente. Isso porque, segundo analisa, *“a coisa julgada protege a solução judicial definitiva que resolveu, na sua totalidade, a pretensão surgida com o evento danoso. A pretensão à indenização pelos danos provocados pelo desastre foi dada por satisfeita com a obrigação pactuada com a empresa responsável”* (ID 981cbe00 – destacamos). Nesse prisma, observa, com apoio em precedentes do STF (ADI nº 493, ADI nº 3.005, Tema 123 da repercussão geral), que a garantia do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição interdita qualquer pretensão de acréscimo indenizatório baseado em lei posterior.

Assim, a PGR conclui que o art. 3º, VI, da Lei n. 14.755/2023 merece **interpretação conforme à Constituição**, para que seja rechaçada a sua incidência sobre casos em que,

antes do seu advento, já havia solução judicial transitada em julgado fixando os direitos decorrentes da pretensão surgida por desastre em barragem, bem como **a cassação das decisões impugnadas.**

Em síntese, a PGR confere à discussão sua real dimensão: bem compreendida a questão constitucional suscitada, trata-se, na verdade, de um “*easy case*”, na medida em que as decisões impugnadas violam diretamente os preceitos fundamentais consubstanciados no inciso XXXVI do art. 5º da CF e há sólida jurisprudência da Corte que ampara a solução pleiteada.

Nessa linha a própria **Advocacia-Geral da União** (ID 10bab326), reconhece no mérito: (i) a impossibilidade de aplicação retroativa de lei superveniente para reabrir obrigações já definitivamente quitadas por acordos judiciais estruturais homologados por decisão transitada em julgado, em razão da proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal; e (ii) o cumprimento integral, pela empresa associada ao Requerente, da prestação financeira de R\$ 4,4 bilhões disciplinada no PTR, o que faz sua manifestação convergir com o entendimento da PGR.

E a tal conclusão chega a PGR sem mesmo considerar que as decisões judiciais impugnadas, na prática, **repristinam dispositivos explicitamente vetados pela Presidência da República, usurpando as prerrogativas do Executivo e do Legislativo, quanto a este último especificamente no que diz respeito à sua atribuição de conhecer dos vetos presidenciais (arts. 57, §3º, IV, e 66, §4º, CF), em claríssima violação ao preceito fundamental da separação de Poderes (art. 2º, da CF).** Nesse sentido, a ADPF veicula a um só tempo, duas questões constitucionais praticamente autônomas, ambas decorrentes das mesmas decisões impugnadas.

Em relação a esse ponto, deve-se destacar que a Presidência da República em sua peça de informações subscritas pelo Advogado da União e aprovadas pelo Consultor-Geral da União, destacou expressamente que o veto presidencial ao art. 1º, § 3º, do PL nº 2.788/2019, que pretendia explicitar a aplicabilidade da PNAB a “casos ocorridos”, foi motivado precisamente pelo risco à segurança jurídica e administrativa de contratos e pactuações preexistentes. Por sua vez, as informações prestadas pela Câmara dos Deputados confirmam que o veto foi mantido pelo Congresso Nacional na sessão conjunta de 9 de maio de 2024 (MSC 211/24-PE), em deliberação na qual três vetos foram rejeitados, todos relativos a dispositivos materiais do art. 3º, **e os vetos relativos à temporalidade da norma foram mantidos.**

Ora, se os vetos presidenciais foram devidamente mantidos no processo legislativo, que legitimidade tem o TJMG, em escamoteado controle de constitucionalidade

da Lei, ripristinar o dispositivo? E, ao fazê-lo, usurpar prerrogativas constitucionais de outros Poderes para impor novas obrigações pecuniárias ao particular em arbitrária relativização de garantias constitucionais?

O conjunto das peças mencionadas, portanto, reforça a procedência da presente arguição de descumprimento fundamental, mas, antes disso, evidencia a probabilidade do direito que sustenta o pedido de tutela cautelar que deve ser, com urgência, apreciado. Vejamos.

II. A URGÊNCIA DA MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA (ART. 5º, §1º DA LEI 9.882/1999

No despacho de 13 de abril de 2026, o Exmo. Ministro Relator Gilmar Mendes, determinou a manifestação das autoridades responsáveis pelos atos questionados, bem como da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República, nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei 9.882/1999, para, posteriormente, decidir sobre o pedido de medida liminar.

No último dia 11 de julho de 2026, a Procuradoria-Geral da República apresentou seu arguto parecer, nos termos acima destacados.

Nesse cenário, deve-se reiterar que, se ao tempo do ajuizamento da ação os requisitos para a concessão da medida cautelar já se faziam presentes, no atual momento ambos foram realçados. No caso da probabilidade do direito, como antecipado no tópico anterior, todas as informações prestadas nos autos, inclusive pelas autoridades responsáveis pelos atos impugnados, reforçam a necessidade de intervenção desta Suprema Corte para preservar a autoridade da coisa julgada, a estabilidade do ato jurídico perfeito, a segurança jurídica e o equilíbrio funcional entre os Poderes da República.

No que tange ao *periculum in mora*, desde a petição inicial o Requerente destaca que a obrigação imposta pela decisão de primeiro grau, confirmada em sede recursal, possuía caráter pecuniário, periódico, padronizado, e abrangia universo extenso de beneficiários, de modo que, a cada mês se repete a lesão à coisa julgada e impõe cumulativamente, à empresa associada ao Requerente, desembolso de elevada magnitude, materialmente sobreposto à prestação já adimplida no âmbito do PTR.

A gravidade da lesão à segurança jurídica já era evidenciada, ademais, pela própria manifestação do Desembargador Relator do acórdão impugnado, ao consignar que os parâmetros operacionais adotados possuem “caráter estritamente provisório”, remetendo-se a momento processual posterior a definição dos critérios definitivos do auxílio emergencial.

Mais recentemente, o Requerente informou nestes autos a ocorrência de **fato novo** que acentuou a urgência da medida requerida: em decisão proferida em 19 de maio de 2026 na mesma ACP em que foi proferida o ato impugnado, o Juízo da causa determinou a imediata transferência do valor total de R\$ 133.101.752,13, já depositado pela Vale S.A., bem como intimou a Companhia a depositar, em 15 dias, novo valor de R\$ 133.101.752,13, correspondente ao pagamento do chamado novo auxílio emergencial no mês de julho de 2026, igualmente depositado.

Mais ainda, a decisão estabeleceu que fica “desde já determinada, sem necessidade de nova decisão judicial”, a transferência da quantia, com atualização monetária, para a conta indicada pela FGV. Em outros termos, o juízo de origem criou mecanismo automático de escoamento dos recursos, suprimindo qualquer intervalo decisório efetivo entre o depósito judicial e a disponibilização dos valores à entidade operacionalizadora.

Essa dinâmica tornou ainda mais evidente a necessidade de pronta intervenção cautelar desta Suprema Corte. Uma vez transferidos e destinados ao pagamento de prestações de natureza assistencial, em favor de ampla coletividade, **os valores assumem caráter praticamente irrepetível**. A reversibilidade jurídica da decisão, nesse contexto, não se traduz em reversibilidade fática ou econômica. O julgamento final desta ADPF poderá chegar quando parte substancial da lesão constitucional já tiver sido consumada de modo irreversível.

Com efeito, como comprovado nestes autos, o montante de **R\$ 1.055.633.282,00** já suportado em razão das decisões proferidas na ACP evidencia o **prejuízo bilionário**, atual e cumulativo, imposto por interpretação judicial que recria, por via oblíqua, obrigação materialmente coincidente com aquela já disciplinada e quitada no AJRI.

O problema, portanto, culmina na consolidação progressiva de uma interpretação judicial que, mês a mês, substitui o desenho institucional do AJRI por obrigação financeira aberta, recorrente e indeterminada, fundada em trecho vetado de lei superveniente e em desconformidade com a coisa julgada formada sobre o acordo estrutural.

A sequência de decisões proferidas na ACP revela um processo contínuo de **esvaziamento da força estabilizadora** do AJRI. O acordo judicial estrutural, homologado e transitado em julgado, previu o Programa de Transferência de Renda como **solução definitiva** do pagamento emergencial, mediante valor global específico. A imposição de nova prestação mensal, com os mesmos critérios, valores e estrutura operacional do PTR, representa reabertura material da obrigação já quitada e, na prática, *bis in idem*.

Por conseguinte, a medida cautelar requerida na inicial mostra-se indispensável e, a cada mês, torna-se mais urgente – proporcionalmente à gravidade da lesão proporcionada pelas decisões impugnadas. O art. 5º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999 autoriza a concessão de liminar pelo Relator em hipóteses de extrema urgência ou perigo de lesão grave.

A situação ora comprovada pelo ofício da associada diretamente afetada e pela nova decisão proferida na ACP satisfaz ambos os requisitos: há urgência objetiva dada pela imposição de depósitos mensais em montantes milionários e há perigo de lesão grave diante da irreversibilidade prática dos valores transferidos.

A intervenção cautelar desta Suprema Corte, ademais, preservará a utilidade do julgamento de mérito. Sem a suspensão imediata dos efeitos das decisões impugnadas, a controvérsia constitucional poderá ser decidida quando uma obrigação absolutamente inconstitucional já tiver produzido efeitos econômicos e institucionais de difícil, senão impossível, recomposição, esvaziando-se garantias e princípios fundamentais.

V. PEDIDO

Diante do exposto, requer-se, com fundamento no art. 5º, §3º, da Lei nº 9.882/1999, a **apreciação urgente e o deferimento da medida liminar** para:

- (i) reconhecer-se a presente ADPF como **prejudicial externa** à Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024, determinando-se a **suspensão da tramitação** da referida ACP até o desfecho desta arguição, bem como a imediata suspensão de quaisquer outros atos judiciais que, com fundamento na mesma interpretação da Lei nº 14.755/2023,

imponham aos associados da Requerente a obrigação de instituir ou custear “novo auxílio emergencial” ou benefício assistencial equivalente ao já disciplinado e quitado no âmbito do Acordo Judicial de Reparação Integral até ulterior deliberação desta Suprema Corte;

- (ii) subsidiariamente, determinar a suspensão da eficácia das decisões judiciais que determinaram o depósito mensal correspondente ao pagamento do chamado “novo auxílio emergencial” às empresas associadas ao Requerente no âmbito da Ação Civil Pública, interrompendo, assim, a continuidade dos pagamentos até o julgamento desta arguição.

Nesses termos, pede deferimento.

De São Paulo/SP para Brasília/DF, 15 de julho de 2026

Sérgio Rabello Tamm Renault
OAB/SP nº 66.823

Sebastião Botto de Barros Tojal
OAB/SP nº 66.905

Igor Sant’Anna Tamasauskas
OAB/SP nº 173.163

Renata Rocha Villela
OAB/SP nº 313.876

Ingrid Garbuio Mian
OAB/SP nº 351.889

Otávio Ribeiro Lima Mazieiro
OAB/SP nº 375.519

Georges Abboud
OAB/SP nº 290.069

Natália Sayuri Iwamoto Kayo
OAB/SP nº 544.836